



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031980-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO BATISTA CARDOZO - ME, é apelado SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5452

APELAÇÃO Nº 1031980-02.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SERGIO BATISTA CARDOZO - ME

APELADA: SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prestação de serviços de telecomunicações – Fornecimento de linhas dedicadas - Rescisão antecipada a pedido do contratante - Sentença de improcedência – Apelo do embargante – PRELIMINARES NAS CONTRARRAZÕES - Insuficiência do preparo recursal – Providência sanada - Violação ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - Pedido de concessão de efeito suspensivo – Não cabimento – Aplicação do art. 1.012, § 1º, III, do CPC - MÉRITO - Inaplicabilidade do CDC à espécie - A relação mantida entre as partes é de insumo e não de consumo, já que voltada à implementação das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente, cujo contrato social indica que presta serviços na área de telecomunicações – Ausente hipossuficiência técnica – Prazo de permanência - Possível a previsão por período superior a 12 meses nos contratos corporativos (que é o caso dos autos), conforme art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL – Aviso prévio estipulado em 120 dias e multa contratual em 30% do saldo residual (mensalidades vincendas) para o término do prazo de vigência da contratação - Incontroverso que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do contratante - Efetivada a rescisão antecipada, em descumprimento ao prazo expressamente previsto no contrato, mostram-se devidas as cobranças do aviso prévio e da multa rescisória, em conformidade com as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, não havendo que se falar em redução do lapso para notificação prévia, considerando o quanto ajustado em livre manifestação de vontade - Não obstante, a despeito de penalidades distintas, a soma delas corresponde a sete meses (aproximado) de contratação, considerando o valor mensal ajustado, circunstância que evidencia desequilíbrio contratual - Situação que justifica a redução da multa contratual estabelecida em 30% para 10%, com fundamento no art. 413 do Código Civil – Sentença reformada para acolhimento parcial dos pedidos, com readequação da carga sucumbencial – **PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 105/107, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução ajuizados por **SERGIO BATISTA CARDOZO – ME** em face de **SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.** e condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o embargante pretendendo a reforma do julgado. Aduz ter informado à embargada que não conseguiria arcar com o valor contratual, pois estava acima do praticado pelo mercado, fato que dificultaria a manutenção da relação contratual, contudo, a embargada não se dispôs a alterar e ou renegociar as cláusulas contratuais, e com a rescisão do contrato, exige o pagamento de multa exorbitante; nessa linha, pede o acolhimento de seu pedido autoral consistente na redução da multa de 30% para 10%, conforme art. 413 do Código Civil; a redução do prazo de aviso prévio para 30 dias; e, seja considerado o prazo de permanência de 24 meses e não de 36 meses; requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 110/117).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 124/134, com preliminares de insuficiência do preparo recursal e de ofensa ao princípio da dialeticidade, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, anoto o recolhimento das custas complementares pelo apelante (fls. 143/145).

No mais, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pois as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o caso é de indeferimento, consoante art. 1.012, § 1º, III, do CPC.

Superadas as questões, no mérito, cumpre observar a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese porquanto a relação mantida entre as partes é de insumo e não de consumo, já que voltada à implementação das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente, cujo contrato social indica que sua atividade principal é a prestação de serviços na área de telecomunicações, assim descrita "*provedores de acesso as redes de comunicações manutenção de estações e redes de telecomunicações comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação serviços de comunicação multimídia scm provedores de voz sobre protocolo internet voip reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos*" (fls. 17), de modo que não se mostra hipossuficiente tecnicamente frente à empresa contratada.

No mais, restou incontroversa a celebração de "*Contrato de Prestação de Serviços – Data Samm - CCRCRM-SAMM-00477/2021*", consistente no fornecimento de linhas dedicadas bidirecionais, transparentes a códigos e protocolos, para recebimento, transmissão e entrega de sinais digitais com taxa de transmissão previamente definida pelas partes; nesse particular, a empresa contratada ajuizou ação de execução de título extrajudicial pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 110.127,18, por alegado descumprimento de cláusulas contratuais, vez que não observado o prazo ajustado de 36 meses, pois, em 12/04/2023, o contrato foi objeto de rescisão antecipada por iniciativa do contratante (executado embargante); diante de tal fato, a exequente emitiu: (i) uma nota fiscal no valor de R\$ 45.016,87, em razão de "*Multa por cancelamento/Redução de Capacidade*"; (ii) três notas fiscais no valor de R\$ 13.340,51, cada; e uma nota fiscal no valor de R\$ 4.891,52, que somadas perfazem o montante de R\$ 44.913,05, estas referentes ao descumprimento do prazo do aviso prévio; (iii) além da nota fiscal referente à fatura do mês de março/2023, no valor de R\$ 13.340,51 (fls. 48/60).

O contrato celebrado entre as partes estabelece o início de vigência na data da assinatura (22/09/2021) e a permanência pelo prazo de 36 meses (cláusula 8.1 – fls. 29); e, para o caso de rescisão por culpa do contratante, multa no valor correspondente a 30% do saldo residual (mensalidades vincendas) para o término do prazo de vigência da contratação de cada linha dedicada contratada (cláusula 9.2.1 – fls. 30); além disso, ficou ajustado para o caso de cancelamento, a prévia comunicação com antecedência de 120 dias (cláusula 9.3-A – fls. 30).

Há de se ressaltar que a fidelização condiciona a concessão de

certo benefício à permanência por um determinado período, limitado a 12 meses, nos termos do artigo 57, § 1º, da Resolução nº 632, de 07 de março de 2014, da Anatel, devendo constar o prazo de permanência, benefício concedido e o valor da multa (§ 3º do referido artigo).

No entanto, é possível a previsão de permanência por período superior a 12 meses nos contratos corporativos (que é o caso dos autos), conforme artigo 59 da aludida Resolução, de modo que válida a estipulação da permanência pelo período de 36 meses.

A propósito, sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERNET – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Relação de consumo – Celebrados o contrato de prestação de serviços e o contrato de permanência ("fidelidade") com benefícios, pelo período de 36 meses – Cabível a alteração do endereço – Caracterizada a falha na prestação de serviços – Indevida a cobrança de multa por rescisão antecipada – Inexigível o débito – Indevido o registro de inadimplência – Cabível a restituição em dobro – Não caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.773,36, para excluir o registro de inadimplência, para condenar a Requerida à restituição (em dobro) do valor cobrado (R\$ 8.682,60) – Não configurada a relação de consumo – Celebrado contrato de prestação de serviços de internet (que está vinculado a endereço específico) – Contrato corporativo – Válida a renovação pelo período de 36 meses (nos termos do artigo 59 da Resolução Anatel número 632/2014) – Não demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços, por outro lado, não demonstrada a mora para efetuar a transferência, ônus que incumbia à Autora – Ausente falha na prestação de serviços – Rescisão antecipada do contrato a pedido da Autora – Devida a multa rescisória – Excessivo o valor da multa – Descabida a restituição (ausente o pagamento da multa) – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a condenação à restituição de quantia e à exclusão do registro de inadimplência, e para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 1.192,81 (Apelação Cível 1010686-31.2023.8.26.0001; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025 - grifei).

APELAÇÃO. TELEFONIA. Multa de fidelização. Pessoa jurídica. Ação de rescisão contratual, obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para rescindir o contrato, reconhecer a

ilegalidade das multas e acolher o pedido indenizatório por dano moral. Irresignação da ré. Descabimento. (...) A cobrança de multa por rescisão antecipada e antes do término da vigência de contrato com prazo de permanência é permitida. E em se tratando de pessoa jurídica, inexistente abusividade na estipulação de prazo de 36 meses, a teor do disposto na Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Entretanto, no caso sub judice, a portabilidade foi realizada após o prazo de fidelidade estipulado. Ausente documento regularmente assinado por responsável legal da autora. Multa regularmente afastada. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido. (Apelação Cível 1002878-40.2021.8.26.0099; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA (FIDELIZAÇÃO) – ESTIPULAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE 36 MESES – INEXISTÊNCIA DE ABUSOS – PACTUAÇÃO QUE SE DEU EM TOTAL RESPEITO AS RESOLUÇÕES DA "ANATEL" – RÉ QUE EFETIVAMENTE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS A MULTA CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR PESSOA JURÍDICA PARA INCREMENTO DE SUAS ATIVIDADES – NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO DO SERVIÇO CABENTE A AUTORA, CONFORME CONTRATO LIVREMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES - NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1011276-66.2021.8.26.0554; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022 - grifei).

Em relação às cobranças referentes ao aviso prévio e à multa contratual, sendo incontroverso que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do contratante ora embargante; efetivada a rescisão antecipada, em descumprimento ao prazo de carência expressamente previsto no contrato, mostram-se devidas as cobranças do aviso prévio e da multa rescisória, em conformidade com as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, não havendo que se falar em redução do prazo para notificação prévia, considerando o quanto ajustado em livre manifestação de vontade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se, o aviso prévio serve, na verdade, de garantia aos contratantes. No caso, da embargada; significa segurança de recebimento do valor ajustado por mais quatro meses, em caso de opção pela resilição do contrato firmado, permitindo-lhe reposicionamento no mercado e organização financeira; assim, a pretensão de pagamento parcial do valor devido não encontrava mesmo amparo legal.

A esse respeito, em casos semelhantes, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, BEM COMO PROCEDENTE RECONVENÇÃO DELA DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO INDETERMINADO – DENÚNCIA DO CONTRATO POR PARTE DA CONTRATANTE, O QUE SE DEU SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE – RECORRENTE QUE DEVE RESPONDER PELO VALOR REFERENTE AO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO - ADEQUADA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – PEDIDO DE REDUÇÃO PELA METADE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA – DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 603, DO CÓDIGO CIVIL, AOS CONTRATOS COM PRAZO INDETERMINADO – PRECEDENTE DO C. STJ NESSE SENTIDO - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1138721-71.2021.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023 - grifei).

Ação declaratória julgada improcedente - Prestação de serviços de fornecimento de refeições - Rompimento do pacto pela autora - Possibilidade de rescisão a qualquer tempo mediante notificação com pré-aviso de trinta dias - Demonstração de que a autora rescindiu o pacto, sem respeitar o período de aviso prévio - Cobrança lícita de um mês de prestação de serviços - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1000014-79.2018.8.26.0569; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021 - grifei).

*AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. Rescisão antecipada do contrato. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Relação mantida entre as partes é de insumo e não de consumo. CONTRATO DE ADESÃO. O simples fato do contrato ser por adesão não o torna nulo ou abusivo nem afasta a vontade do aderente, que pôde escolher entre pactuar ou não o negócio. **AVISO PRÉVIO E MULTA. Legalidade da cobrança do aviso prévio e da multa rescisória por inobservância do prazo de carência expressamente previsto no contrato. Ausência de violação ao princípio da informação e da transparência. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível 1110481-48.2016.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019 - grifei).*

Nesse particular, é certo que o ordenamento jurídico prevê a intervenção mínima nos contratos civis e empresariais, cuja revisão somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada (art. 421-A do Código Civil); não obstante, a soma das penalidades corresponde a sete meses (aproximado) de contratação, considerando o valor mensal de R\$ 13.340,51; circunstância que evidencia desequilíbrio contratual, ainda que tais penalidades visem a garantia de recebimento do valor contratado e pelo prazo estabelecido.

Nessa conformidade e com fundamento no art. 413 do Código Civil que assim dispõe: "*A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*"; pertinente a redução da multa contratual ajustada em 30% sobre as parcelas remanescentes, para 10%.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes que seguem:

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Festa de formatura. Ação de rescisão contratual cumulada com nulidade de cláusulas e restituição de quantia paga, julgada parcialmente procedente. Ilegitimidade ativa da coautora, menor púbere, assistida por sua genitora coautora, arguida pela d. Procuradoria de Justiça. Inocorrência. Legitimidade da parte aferida em abstrato, à luz das afirmações contidas na petição inicial, aplicada a teoria da asserção. Formanda que figura como contratante dos serviços oferecidos pela parte contrária, ao passo que a sua genitora firmou aludido contrato na condição de responsável legal e financeira do ajuste. Formanda que, embora não fosse a responsável pelos pagamentos dos serviços, era a destinatária deles, de modo que possui

*legitimidade para demandar a parte contrária onde postula também a rescisão do contrato e não apenas a devolução dos valores pagos e a inexigibilidade da multa. Recurso da ré. Discussão restrita ao valor da multa. Redução do percentual para 10% na r. sentença. Pretensão ao restabelecimento do previsto no contrato, de 30%. Não cabimento. Desistência manifestada pela formanda decorridos 34 dias da contratação e quando ainda faltante mais de um ano até a data do evento. Não se ignora que em eventos de igual magnitude os serviços são reservados e/ou contratados com antecedência, regra de experiência comum, mas a ré não trouxe aos autos comprovantes de início dos pagamentos do espaço contratado para a realização do evento ou dos demais serviços anunciados ("buffet", decoração, seguranças, bandas e corais, entre outros). A ré também não informou o número de participantes do evento, o que seria importante porque o contrato firmado entre a empresa e o colégio prevê a possibilidade de alteração dos itens de forma a compensar o débito eventualmente existente (cláusula 9.5 - fls. 127), caso o número de participantes seja inferior a 280 formandos. **Percentual que se mostra abusivo, onerando demasiadamente as autoras e ocasionando o enriquecimento sem causa da fornecedora. Impossibilidade de manutenção da multa contratual. Percentual fixado (10%) que se afigura suficiente para ressarcir os custos operacionais da ré. Inteligência do art. 413 do CC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (Apelação Cível 1077469-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024 - grifei).*

RESCISÃO – Contrato de prestação de serviços de pintura predial – Alegação de inadimplemento em relação ao prazo contratado (90 dias) e falhas na execução, propiciando a aplicação da multa de 30% nele prevista, sendo depositado em juízo o valor remanescente de R\$ 28.000,00 – Contestação fundada na assertiva de que o prazo não pode ser cumprido em função de culpa da parte autora, que vedou o trabalho aos sábados e ainda pediu a realização de tarefas adicionais, noticiando o ajuizamento de execução sobre as parcelas vincendas – Pretensão de declaração da rescisão motivada julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, mas com a imposição de multa R\$ 8.232,00 diante da execução de 72% dos serviços, bem como o abatimento das duas últimas parcelas do total de R\$ 28.000,00, em equivalência do que deixou de ser cumprido na avença, extinguindo-se a pretensão executória – Irresignação recursal da empresa ré insistindo na culpa recíproca pela inexecução parcial dos serviços, sendo que não houve notificação prévia para a correção de falhas ou como aviso de rescisão da avença, a qual foi concluída em 82,5%, conforme relato de testemunha ouvida em audiência, devendo, ainda ser reduzida a multa e pago os

*serviços adicionais – (...) **MULTA CONTRATUAL** – Convenção no contrato do pagamento em caráter compensatório de 30% sobre o valor global da empreitada, em caso de rescisão motivada - Nítido caráter 'penitencial', porque tem o condão de desestimular o contratante, revelando vantagem exagerada a qualquer das partes - Necessidade de ajuste ao se mostrar excessiva em relação a natureza e finalidade do negócio distratado (artigos 413 e 473, parágrafo único, do Código Civil) – Redução equitativa para 10% (dez por cento) sobre a parte não executada da obra (17,5% da empreitada) - Pretensão inicial acolhida para declarar a rescisão do contrato, mas com redução da multa contratual e obrigação de pagar a título de serviço adicional a quantia de R\$ 4.000,00 – Sentença reformada nesse aspecto – Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1011202-65.2021.8.26.0019; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024- grifei).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão de parcial provimento aos recursos das partes – Alegação de contradição na aplicação da Resolução ANATEL 632/2014, e de omissão de fundamentação na redução de ofício da multa contratual – Ocorrência parcial – Contradição eliminada – Omissão inexistente – Acórdão parcialmente modificado – Declaratórios parcialmente acolhidos, com parcial efeito modificado do acórdão embargado. Apelação - Prestação de Serviços – Telefonia - Rescisão contratual unilateral - Ausência de provas da inadimplência e do cumprimento da avença, por ambas as partes - Afastada a aplicação do CDC pela relação contratual não ser de consumo - Prazo mínimo de permanência de livre ajuste – Inviabilidade de redução do prazo de 36 meses ajustado em contrato – **Multa contratual que incide sobre o restante do prazo de 36 meses – Redução, ex officio, do valor da multa contratual nos termos do art. 413 do CC** – Decaimento recíproco com adequação dos ônus – Ação parcialmente procedente - Sentença substituída – Recursos parcialmente providos; e, de ofício reduzido o percentual da multa contratual. (Embargos de Declaração Cível 1001854-48.2019.8.26.0001; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021 - grifei).*

Feitas tais considerações, o caso é de acolhimento da insurgência recursal apenas para reduzir a multa contratual estabelecida em 30% sobre o saldo residual de mensalidades vincendas para o término do prazo de vigência da contratação, para 10%, com consequente julgamento parcial dos pedidos autorais.

Diante desse resultado, readéqua-se a carga sucumbencial,

devendo o embargante arcar com 70% das custas e despesas processuais e a embargada com 30%; os honorários advocatícios são fixados em favor do patrono do embargante em 10% do proveito econômico obtido e em favor do patrono da embargada, em 10% da parte que decaiu o embargante.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator